



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 063 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022 - CONCEDE A DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL, VÁLIDA POR DOIS ANOS, A ANNY MAYRA FERREIRA BENEVIDES VIANA

LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO

- AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055-22PE-PMG - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO 049-22PE-PMG.DOCX

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055-22PE-PMG - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI.

CONTRATOS

RETIFICAÇÃO

- TERMO DE RETIFICAÇÃO - 3º ADITIVO DO CONTRATO Nº065-22TP-PMG - CONSTRUTORA OLIVEIRA CTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

- RESCISÃO CONTRATUAL - ELIVANIA P. D. TEIXEIRA
- RESCISÃO CONTRATUAL - MAURINA F. G. FERREIRA
- RESCISÃO CONTRATUAL - RONNEO LUCIO S. RODRIGUES

NOTIFICAÇÕES

- NOTIFICAÇÃO DE ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO - Nº 10/2022

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO.
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 – GUANAMBI – BAHIA
Fonefax (77) 3451 8705 / 3451 8763

PORTARIA Nº 063 DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

“Concede a Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal, válida por dois anos, a ANNY MAYRA FERREIRA BENEVIDES VIANA”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no exercício da competência reconhecida pela Resolução CEPRAM nº 4.023/2009, “Art. 1º - Reconhecer a competência do município de **Guanambi**, para exercer o licenciamento das atividades e empreendimentos de impacto ambiental local com base na Resolução Cepram 4.327 de 31 de outubro de 2013 e conforme anexo único da referida resolução. “Fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97, artigos 2º e 6º, parágrafos e incisos do artigo 159, do Decreto Estadual nº 14.032 de 15 de junho de 2012, que altera o regulamento da Lei Estadual nº 10.431 de 20 de Dezembro de 2006, da Lei Estadual nº 11.612 de 08 de Outubro de 2009, aprovada pelo Decreto Estadual nº 14.024 de 06 de Junho de 2012, da Lei Municipal 1.107 de 19 de Abril de 2017 e através do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Guanambi, em conformidade com a legislação Federal e Estadual, e tendo em vista o que consta no processo **SEMA/DEMARH/TEC/2022/065**.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal - **DLA-028/2022**, válida por 02 (dois) anos a **ANNY MAYRA FERREIRA BENEVIDES VIANA (VIANA ENTULHOS)**, inscrita no **CNPJ sob o nº 30.989.204/0001-68**, com endereço à Rua Mei Mei, 543, Renascer I, Guanambi-Bahia, CEP 46.430-000, para a atividade de **COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS**, mediante o cumprimento da Legislação vigente e dos condicionantes constantes na referida licença do processo.

- I. Dar a destinação adequada, observando as normas vigentes, para todo resíduo coletado;
- II. Manter a identificação da empresa bem visível nos caminhões e contêineres coletores;

Art. 2º Estabelecer que esta Dispensa, bem como cópias dos documentos relativos ao cumprimento dos condicionantes, sejam mantidos disponíveis à fiscalização da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente e aos demais Órgãos Ambientais Estaduais e Federais.

Art. 3º Será de responsabilidade da SEMA – Secretaria de Meio Ambiente a atualização, bem como a inserção de dados no SEIA - Sistema Estadual de Informações Ambientais, incluindo todas as informações do processo que gerou a licença ambiental a que se refere esta portaria, nos termos do Art. 11 da Resolução CEPRAM nº 4.327 de 31 de outubro de 2013.

Art. 4º Esta portaria entra em vigência a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI,
ESTADO DA BAHIA, EM 13 DE OUTUBRO DE 2022.**

CARLOS JACKSON VIEIRA PEREIRA
Secretário de Meio Ambiente
Dec. 756 de 11 de março de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG

A Pregoeira da Prefeitura de GUANAMBI-BA leva ao conhecimento dos interessados a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** da licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG**, ficando a data da sessão pública no dia **18/10/2022** às **09h00min**, no site www.licitacoes-e.com.br. **OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) objetivando a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de assessoramento, programação, montagem de roteiros, cotação, reserva, marcação, remarcação ou alteração, cancelamento e reembolso, com a entrega de bilhetes de passagens aéreas e terrestres nacionais e passagens aéreas internacionais, para diversas secretarias do município de Guanambi-BA.** **MOTIVO: foi apresentado pedido de esclarecimento ao edital de licitação supramencionado, após análise das perguntas, foi verificado que ocorreu um equívoco no valor total registrado no ITEM 9 do edital. Assim, será feita a correção ao item supramencionado. Todavia, a correção feita no edital não interferirá na formulação de proposta financeira, assim, fica MANTIDA a data/hora de abertura das propostas.** O **EDITAL RETIFICADO** encontra-se disponível nos sites: www.guanambi.ba.gov.br/licitacoes, www.licitacoes-e.com.br, sob **nº 965415** e na sede da Prefeitura Municipal, maiores informações no Setor de Licitação, no horário de expediente. Telefone: (77) 3452-4312, e-mail: licitacao@guanambi.ba.gov.br. 14/10/2022 – Wélia Reis Ferreira – Pregoeira.

14/10/2022 11:41

Gmail - Pedido de Impugnação PE 055 - GUANAMBI



Departamento de Licitação Educação <educacaolicitacoesgbi@gmail.com>

Pedido de Impugnação PE 055 - GUANAMBI

1 mensagem

Atual Empreendimentos <atualempreendimentos11@hotmail.com>

13 de outubro de 2022 10:16

Para: "educacaolicitacoesgbi@gmail.com" <educacaolicitacoesgbi@gmail.com>

Bom dia,

Segue em anexo Pedido para Impugnação referente ao Pregão Eletrônico 055/2022 que está agendado para 21/10/2022.

Ficamos no aguardo do retorno o mais breve possível.

 **GUANAMBI PE055 - LAUDOS.pdf**
282K

ATUAL EMPREENDIMENTOS

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA

Comissão Permanente de licitação

Ilustríssimo Senhor Prefeito

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação,

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022

Atual Industria e Com Móveis Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.277.251/0001-31, com sede na Rua Iguatemi 85 Santa Terezinha, Santo Antônio de Jesus - Bahia, vem através deste, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, e nos termos do Edital ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À impugnação do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

DO MÉRITO

Trata de Pregão Presencial cujo objeto:

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI.

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

No que se refere à descrição do material licitado e documentação técnica, o edital exige a apresentação de:

Certificados e Laudos desnecessários. Tirando o direito da ampla concorrência.

A indicação de uma descrição que direciona à apenas uma marca restringe a participação sem que isso signifique qualquer garantia extra de qualidade e também solicitação de laudos que apenas uma marca possui, restringindo assim a participação de outras empresas no certame para todos os itens solicitados.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

Atual Indústria e Comércio De Móveis Ltda - ME

CNPJ 05.277.251/0001-31

Rua Iguatemi 85 - Santa Terezinha

Santo Antônio de Jesus - Bahia

atualempreendimentos11@hotmail.com

ATUAL INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:05277251000131

Assinado de forma digital por
ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA:05277251000131
Dados: 2022.10.13 10:01:47 -03'00'

ATUAL EMPREENDIMENTOS

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser

Atual Indústria e Comércio De Móveis Ltda - ME

CNPJ 05.277.251/0001-31

Rua Iguatemi 85 - Santa Terezinha
Santo Antônio de Jesus - Bahia

atualempreendimentos11@hotmail.com

ATUAL INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS
LTDA:05277251000131

Assinado de forma digital por
ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:05277251000131
Dados: 2022.10.13 10:02:04 -03'00'

ATUAL EMPREENDIMENTOS

resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

No que se refere aos itens solicitados no edital podemos notar claramente que os Laudo e Certificados para os mesmos estão sendo solicitado de forma errada e estão totalmente equivocados onde percebemos que os mesmo são extremamente desnecessários, ou possui índice aceitável pela legislação brasileira, para que a disputa seja de ampla concorrência, seria justo a retirada de tais documentos.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Desta forma, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.**” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

“(…) Com relação aos Certificados, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito. Relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, por ser dada importância exagerada àquele certificado. A certificação através de laudo pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em

Atual Indústria e Comércio De Móveis Ltda - ME

CNPJ 05.277.251/0001-31

Rua Iguatemi 85 - Santa Terezinha

Santo Antônio de Jesus - Bahia

atualempreendimentos11@hotmail.com

ATUAL INDUSTRIA E
COMERCIO DE MOVEIS

LTDA:05277251000131

Assinado de forma digital por
ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE
MOVEIS LTDA:05277251000131

Dados: 2022.10.13 10:02:27 -03'00'

ATUAL EMPREENDIMENTOS

relação a determinada tecnologia de produção. Mas, usando a especificação direcionada para uma marca, obriga-se aos demais licitantes apresentarem o laudo da marca direcionada, assim mais uma vez, tirando o direito a ampla concorrência a participação no certame.

(...) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.'

Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliada e não impor ônus desnecessário ao licitante." – TCE/SP - TC-361/002/11

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. Para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Santo Antonio de Jesus - Ba, 13 de outubro de 2022.

ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA:05277251000131

Assinado de forma digital por ATUAL INDUSTRIA
E COMERCIO DE MOVEIS LTDA:05277251000131
Dados: 2022.10.13 10:02:52 -03'00'

Atual Indústria e Comércio de Móveis LTDA
CNPJ 05.277.251/0001-31

Atual Indústria e Comércio De Móveis Ltda - ME
CNPJ 05.277.251/0001-31
Rua Iguatemi 85 - Santa Terezinha
Santo Antônio de Jesus - Bahia
atualempreendimentos11@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG
ESCLARECIMENTO Nº 001

Questionamentos apresentados via e-mail em 11 de outubro de 2022 pela empresa **PLUS VIAGENS TURISMO LTDA**, conforme segue:

PERGUNTA Nº 1: O VALOR A SER LANÇADO NO SISTEMA DO BB É O TOTAL DA TAXA DE AGENCIAMENTO MULTIPLICADO PELA QUANTIDADE? OU APENAS O UNITÁRIO, TAXA POR TRANSAÇÃO?

RESPOSTA: O valor a ser lançado no site Licitações-e do Banco do Brasil, deverá ser o total da taxa de agenciamento multiplicado pela quantidade, conforme especificado no ANEXO II (proposta financeira) do instrumento editalício.

PERGUNTA Nº 2: QUAL A AGÊNCIA DE VIAGENS QUE ATUALMENTE FORNECE À PMG? QUAIS AS TAXAS COBRADAS?

RESPOSTA: Conforme ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS publicadas no portal da transparência municipal, na edição de QUARTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2021 ANO XIII | N.º 2481 EDIÇÃO EXTRA, páginas 08 à 13 e 14 à 19.

Link: <https://diariooficial.procedebahia.com.br/guanambi/Diario%20Oficial%20-%20PREFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20GUANAMBI%20-%20Ed%202481%20-%20Extra.pdf>. As agências de viagens que atualmente fornecem à PMG são: ILO TRAVEL

TURISMO LTDA, com taxa de passagens aéreas no valor de R\$ 0,01 (um) centavo e JOTAMAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, com taxa de passagens terrestres no valor de R\$ 0,01 (um) centavo.

PERGUNTA Nº 3: NO ITEM 9, CONSTA O VALOR TOTAL DE R \$2.413.970,61, PORÉM QUANDO SOMAMOS O VALOR DE REFERÊNCIA NO DO TERMO DE REFERÊNCIA TOTALIZA R \$2.843.538,55. QUAL DEVEMOS CONSIDERAR?

RESPOSTA: Houve, de fato, um equívoco na somatória do valor total do ITEM 9 do presente edital. Todavia, os valores apresentados no memorial descritivo (ANEXO I) do edital estão com os valores corretos, servindo de parâmetro para formulação da proposta financeira. Assim, será feita a devida correção quanto ao ITEM supramencionado e o edital RETIFICADO será disponibilizado no portal da transparência municipal em 14/10/2022. Portanto, em consonância ao § 4, do art. 21, da Lei 8.666/1993, fica, assim, mantida a data/hora de abertura das propostas.

PERGUNTA Nº 4: NO EDITAL CONSTA: "15.26. PODERÃO SER SOLICITADAS COMPROVAÇÕES DA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS OU TERRESTRES QUE OCORRAM JUNTO ÀS EMPRESAS AÉREAS OU VIAÇÕES, OPERADORAS DE TURISMO E/OU JUNTO ÀS CONHECIDAS COMO CONSOLIDADORAS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

FATURAS E/OU POR QUALQUER TIPO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O FORNECIMENTO/AQUISIÇÃO DAS REFERIDAS PASSAGENS COM SEUS RESPECTIVOS VALORES." PORÉM COM A LGPD NÃO PODEMOS ENVIAR DADOS DE OUTROS PASSAGEIROS E OS RELATÓRIOS DOS FORNECEDORES CONSTAM TODAS AS PASSAGENS E/OU HOSPEDAGENS QUE EMITIMOS COM ELES, PORTANTO SOLICITAMOS A ELUCIDAÇÃO QUANTO A ESTA EXIGÊNCIA?

RESPOSTA: Quanto ao que consta no ITEM 15.26 do TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, vejamos: ***Poderão ser solicitadas comprovações da aquisição de passagens aéreas ou terrestres que ocorram junto às empresas aéreas ou viagens, OPERADORAS DE TURISMO e/ou junto às conhecidas como CONSOLIDADORAS, mediante a apresentação de nota fiscal, faturas e/ou por qualquer tipo de documento que comprove o fornecimento/aquisição das referidas passagens com seus respectivos valores. Assim, a expressão "poderão" denota uma faculdade. Isto é, a administração pode fazer uso ou não.***

Na impossibilidade de apresentação de notas e relatório devido às restrições impostas pela LGPD, a licitante deverá apresentar documento equivalente que atendam a tais exigência, se caso a administração vier solicitar.

Guanambi, 14 de outubro de 2022

Wélia Reis Ferreira
Pregoeira Oficial
DECRETO Nº 795, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Assunto: **Informações Sobre o EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO SRP Nº 052-22PE-PMG**

De: Victor Coutinho - Plus <victor@plus.tur.br>

Para: <licitacao@guanambi.ba.gov.br>

Data: 11/10/2022 13:23



Boa Tarde,

Prezados Senhores,

Solicitamos informações, conforme abaixo:

1 - O valor a ser lançado no sistema do BB é o total da taxa de agenciamento multiplicado pela quantidade? Ou apenas o unitário, taxa por transação?

2 - Qual a agência de viagens que atualmente fornece à PMG? Quais as taxas cobradas?

3 - No item 9, consta o valor total de R \$2.413.970,61, porém quando somamos o valor de referência no do Termo de Referência totaliza R \$2.843.538,55. Qual devemos considerar?

4 - No edital consta: "15.26. Poderão ser solicitadas comprovações da aquisição de passagens aéreas ou terrestres que ocorram junto às empresas aéreas ou viagens, OPERADORAS DE TURISMO e/ou junto às conhecidas como CONSOLIDADORAS, mediante a apresentação de nota fiscal, faturas e/ou por qualquer tipo de documento que comprove o fornecimento/aquisição das referidas passagens com seus respectivos valores." Porém com a LGPD não podemos enviar dados de outros passageiros e os relatórios dos fornecedores constam todas as passagens e/ou hospedagens que emitimos com eles, portanto solicitamos a elucidação quanto a esta exigência.

Atenciosamente,

--

Victor Coutinho
Plus Viagens Turismo Ltda
71 3045 8700





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

1

**“RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 049-22PE-PMG,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
198-22-PMG”**

Contratação de empresa para locação de caminhão basculante tipo (caçamba truck), em perfeito estado de conservação, com capacidade de carga igual ou superior a 10m³ e igual ou superior a 10t, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Guanambi-BA.

Conforme consta nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049-22PE-PMG, do Processo Administrativo 198-22, cuja sessão ocorreu no dia 23/09/2022, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoese.com.br).

Foi interposto recurso tempestivamente pelas empresas: 1. JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA EIRELI – EPP, CPNJ: 07.235.486/0001-96; 2. MARCELO NERES RAMOS 01954834560, CNPJ: 47838725/0001-17; 3. LIVALDO PEREIRA VIANA, CPF: 378.767.595/72.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em seu recurso, a empresa JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA EIRELI – EPP, alegou que sua desclassificação se deu erroneamente, por não a incluir na etapa de negociação para cobertura do valor proposto pela vencedora, pois de acordo com sua alegação ela teria direito a prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido, por ser EPP com sede local ou regional. Ao final, pugna pela reforma da decisão no sentido de reabrir a negociação com a recorrente, e em caso de não acolhimento das razões recursais requer a remessa do recurso para análise por autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

2

Em seu recurso, a empresa MARCELO NERES RAMOS 01954834560, alegou que, após ter apresentado melhor proposta para o item 06, na fase de análise dos documentos de habilitação foi desclassificada erroneamente pela Pregoeira por não ter apresentado balanço patrimonial e por possuir capital social abaixo dos 10% mínimos exigidos para o valor do item arrematado, haja vista ser Microempreendedor Individual dispensado da apresentação do balanço patrimonial, bem como do requisito do capital social mínimo, bem como ausência de data no seu atestado de capacidade técnica. Ao final pugna pela reforma da decisão proferida na sessão e sua habilitação, promovendo a contratação com o ente público, e em caso de não acolhimento das razões recursais requer a remessa do recurso para análise por autoridade superior.

Em seu recurso, a pessoa física LIVALDO PEREIRA VIANA, alegou que, após ter arrematado os Lotes nº 08 e 10 como 1º colocado na fase de lances, foi inabilitado erroneamente na fase de análise de documentos para habilitação, pois no seu entendimento seu Atestado de Capacidade Técnica é válido.

2. DA APRECIÇÃO

No que tange ao recurso da empresa licitante JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA EIRELI – EPP, o certame estar em conformidade com os requisitos legais, conforme prevê a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, que estabelecem normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que em seu art. 48 § 3º prescreve que poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Sobre o tema, o TCR-PR através do Prejulgado 27, instituído por meio do Acórdão nº 2122/19 - Tribunal Pleno, consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

3

No entanto a licitante não se enquadrou nesse requisito, por não se tratar de empresa local e regional dentro dos limites geográficos do Município de Guanambi, não fazendo jus ao tratamento diferenciado e favorecido, de forma que a decisão da pregoeira foi objetiva e legítima quanto ao previsto no edital e na Lei Complementar nº 123/06.

Do exposto nos autos do processo administrativo, se depreende que, a alegação de inabilitação errônea da empresa MARCELO NERES RAMOS 01954834560, não merece acolhida, pois a empresa não cumpriu requisito objetivo do ITEM 13.7.4.4 do edital no que tange ao capital social mínimo:

“A empresa interessada que houver sido constituída no exercício do ano corrente, poderá participar do certame desde que apresente o Balanço de Abertura e que seu capital social tenha no mínimo 10% (dez por cento) do valor total em que for declarada vencedora.”

É plenamente legal o requisito do capital social mínimo, pois o poder público deve se precaver, evitando a contratação de empresas que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas. Assim a decisão administrativa tomada nos autos do processo administrativo está totalmente amparada tanto no edital, quanto na legislação em vigor.

Quanto ao recurso apresentado pela pessoa física LIVALDO PEREIRA VIANA de inabilitação errônea por conta do seu Atestado de Capacidade Técnica. O atestado de capacidade técnica enviado pela empresa, possuía assinada assinatura eletrônica onde a mesma ao ser verificada a sua autenticidade não teve a sua autenticidade comprovada. Não restou comprovado erro por parte da pregoeira, pois a decisão tomada levou em consideração requisito objetivo explicitado na alínea a.1 do ITEM 13.8 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) do edital.

“O atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá ser apresentado com firma reconhecida em cartório de quem o emitiu.”

Sendo assim a decisão tomada na sessão foi legal, legítima e razoável, por esta cumprindo exatamente o previsto no regramento, o que se espera dos atos da administração pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452 4312

4

que devem pautar-se no princípio da legalidade administrativa, devendo limitar-se aos ditames da lei, no caso o edital do pregão.

Diante do exposto, opino seja **julgado improcedente** os recursos interpostos pelos licitantes, e mantidas as decisões tomadas no certame.

É o nosso entendimento. **S.M.J.**

Guanambi, 11 de outubro de 2022.

MATILDES RODRIGUES GONÇALVES ARCANJO
PREGOEIRA SUPLENTE
Decreto nº 840 de 12 de abril de 2022

Vistos De Acordo.;

ADRIANA PRADO MARQUES
OAB/BA 16.243
Assessora Jurídica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022 PE-PMG

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, CNPJ 05.277.251/0001-31, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022. Conforme segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2022 PE-PMG, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI.

A impugnação foi interposta pela empresa ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, CNPJ 05.277.251/0001-31, no sentido de que há ilegalidade no ato convocatório, no que tange a exigência de Laudo Técnico expedido por certificadora ou laboratório acreditado ou credenciado ao INMETRO, por retirar o direito de ampla concorrência.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVA.

III – DO MÉRITO

O licitante ofereceu Impugnação ao edital argumentando que é ilegal a exigência da Administração Pública de que os produtos, ora licitados, tenham certificação por órgão credenciado no INMETRO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Ocorre que tal exigência não ofende o artigo 30, § 5º da Lei 8.666/1993, por não lesar em nada a participação sua ou de outras empresas no processo licitatório. De forma que, nada mais sensato e razoável, prezando pela segurança dos usuários dos produtos a serem adquiridos, a aferição da qualidade dos produtos por adquirir, com a apresentação de laudo técnico emitido por credenciado do INMETRO.

Segundo o art. 1º da Lei 5.966/1973, o INMETRO foi instituído com “a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais”.

Neste diapasão, se Administração Pública realiza um processo de licitatório, cujo objetivo é a aquisição de bens de qualidade e maior durabilidade, plenamente razoável a exigência do Laudo Técnico solicitado no item ‘6.1.1’, pois a análise da qualidade dos produtos não vem atender somente ao princípio da eficiência na gestão de recursos públicos, mas atende, também ao interesse público inerente à cautela no trato com seus colaboradores e todos os usuários dos serviços públicos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR PARA UNIDADES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. PRETENSÃO RECURSAL À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO POR ÓRGÃO CREDENCIADO DO INMETRO, QUE NÃO OFENDE O ART. 30 § 5º DA LEI 8.666/1993, POR NÃO INIBIR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. NÃO COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DO PRAZO CONFERIDO PARA CERTIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO AVALIADO E O ARREMATADO PELO ESTADO. QUESTÃO NÃO ESCLARECIDA PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA REFORMA DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POIS NÃO CONTRÁRIA À LEI, À PROVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



DOS AUTOS, TAMPOUCO TERATOLÓGICA. SÚMULA 59 DO TJERJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00138422820128190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA, Relator: CUSTODIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 30/01/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2013).

Desta forma, no caso em tela, não há como aferir a ilegalidade do pregão, eis que o Poder Público é livre para estabelecer as bases da licitação e os critérios de julgamento para contratação, tendo em vista a discricionariedade administrativa, que envolve o juízo de conveniência e oportunidade, principalmente levando-se em consideração a segurança que deve ser mensurada em relação a aquisição de mobiliário.

Corroborando ainda com o entendimento da legalidade de tal exigência, o TCE-PR se pronunciou:

Representação da Lei 8.666/93. Irregularidade no orçamento de uma das empresas. Exigências indevidas de laudos do INMETRO e ABNT. Ausência de exigência de inscrição no CREA. Possíveis irregularidades não caracterizadas. Improcedência. (TCE-PR 38959016, Relator: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/08/2017).

IV – DA DECISÃO

Prestados os esclarecimentos, com base nos princípios da Proporcionalidade, da Competividade, da Legalidade e da Eficiência, não há motivação para alterar o instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 055/2022 PE-PMG, concluímos que não se vislumbra, portanto necessidade de retificação ou alteração do conteúdo do edital, bem como não houve nenhuma ilegalidade na exigência feita no instrumento convocatório, razão para



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



qual decidimos pelo IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentada pela ATUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, CNPJ 05.277.251/0001-31.

Guanambi/BA, 14 de Outubro de 2022.

DUILIO DA SILVA LIMA
Pregoeiro Oficial

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
OAB/BA nº. 573B - Assessor Jurídico

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

**TERMO DE RETIFICAÇÃO**

Por um equívoco ocorrido no momento da confecção do 3º Aditivo da Tomada De Preços N° 002-22TP-PMG do contrato N°. 065-22TP-PMG, com data de **11/10/2022**, publicado no Diário Oficial do Município no dia **13/10/2022**, o Termo Aditivo foi erroneamente publicado. Sendo assim:

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: “**Mão de obra e material, para realização do serviço de ampliação da Escola Municipal Joaquim Dias Guimarães em Guanambi- Bahia**”, atendendo rigorosamente a TOMADA DE PREÇOS N° 002-22TP-PMG, o qual passa a fazer parte integrante e complementar deste instrumento como se aqui estivesse transcrito.

(...)

LEIA-SE:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: “**Contratação de empresa especializada, com mão de obra e material, para execução da obra de conclusão de uma creche tipo C, localizada na Rua D. Pedro II – distrito de Mutans, Município de Guanambi-Ba**”, atendendo rigorosamente a TOMADA DE PREÇOS N° 002-22TP-PMG, o qual passa a fazer parte integrante e complementar deste instrumento como se aqui estivesse transcrito.

AS DEMAIS CLAUSULAS DO REFERIDO ADITIVO PERMANECEM INALTERADAS.

Guanambi-BA, 14 de outubro de 2022.

RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratado	Elivânia Pereira Dourado Teixeira
Função	Auxiliar Administrativo
Local	Secretaria De Saúde
Vigência	18.05.2022 Até 31.12.2022
Rescisão	14/10/2022

RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratado	Maurina Fernandes Gomes Ferreira
Função	Recepcionista
Local	Psf. Bnh
Vigência	16.03.2022 Até 31.12.2022.
Rescisão	11/10/2022

RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratado	Ronneo Lucio Silva Rodrigues
Função	Médico
Local	1º CENTRO
Vigência	11.07.2022 A 31.12.2022
Rescisão	14/10/2022

NOTIFICAÇÃO DE ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO

Em face ao recebimento das Defesas da Autuação, com fulcro na Resolução 619/16 do CONTRAN, em seu Art. 9º, ficam os proprietários dos veículos abaixo notificados, que por força de Acolhimento das razões de Defesa apresentada, os seguintes autos foram cancelados e seus registros arquivados.

AIT	PLACA	DATA DA INFRAÇÃO	PROTOCOLO/DEFESA	DT. DECISÃO
GB00014268	GTZ9G77	20/08/2022 09:55:46	1755-5 2022	13/10/2022

Guanambi, 13 de Outubro de 2022

João de Deus Cotrim

Superintendente de Trânsito